



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de ar condicionado, para atender a demanda da Prefeitura municipal de Damianópolis- Go.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa visa fundamentar a dispensa de publicação do recebimento de proposta complementar, no âmbito do processo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças, para atendimento da demanda da Prefeitura Municipal de Damianópolis - GO.

A contratação ora em análise mostra-se indispensável diante da necessidade concreta e imediata de realização de serviços de manutenção em diversos equipamentos de climatização instalados nas dependências da Administração Pública Municipal, que atualmente encontram-se em estado inoperante ou em funcionamento precário. Tal situação vem comprometendo significativamente a adequada prestação dos serviços públicos, além de afetar diretamente o bem-estar, a saúde e a produtividade dos servidores e dos cidadãos que utilizam os espaços públicos municipais.

A prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, é fundamental para restabelecer as condições ideais de funcionamento dos equipamentos de ar-condicionado, assegurando um ambiente apropriado e atendimento ao público, onde a climatização adequada é essencial para o bom desempenho das atividades.

Diante do caráter urgente da demanda, justificada pela situação de risco iminente de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, torna-se imperiosa a celeridade na tramitação do processo, sendo razoável e proporcional a dispensa do recebimento da proposta complementar, especialmente quando se trata de ato interno de regularização documental, que não altera a essência do procedimento já instruído.

O embasamento legal para tal medida encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Em especial, destacam-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, que orientam e legitimam as decisões administrativas voltadas à continuidade e melhoria dos serviços prestados à população.

Diante de todo o exposto, justifica-se, com base na urgência e na necessidade de celeridade processual, a dispensa de publicação do recebimento da proposta complementar, mantendo-se a integridade, regularidade e transparência do processo, e garantindo a pronta resposta às necessidades da Administração Municipal.



3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

O termo "**preferencialmente**" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

"Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, foi adotado o procedimento de "NEGOCIAÇÃO", que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.



É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

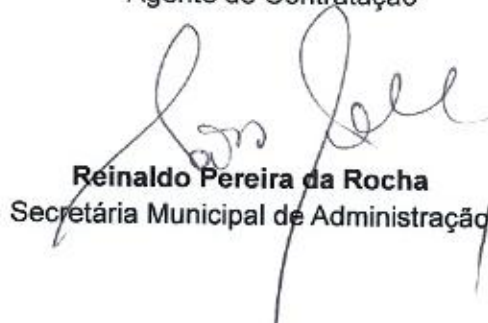
Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de ar condicionado, para atender a demanda da Prefeitura municipal de Damianópolis- Go. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Damianópolis, aos 10 de março de 2025.


Sintique Carvalho Monteiro Da Silva
Agente de Contratação


Reinaldo Pereira da Rocha
Secretária Municipal de Administração